Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante, mantendo a sua exclusão do concurso público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de inaptidão em exame médico-ortopédico.

A decisão combatida revela-se flagrantemente nula, porquanto não apresenta fundamentação concreta, sendo completamente desmotivada, limitando-se a chancelar, de forma genérica, o ato administrativo impugnado, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que o agravante demonstra, por meio de documentação médica especializada, que foi submetido, há mais de cinco anos, a procedimento cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior (LCA) do joelho esquerdo, encontrando-se atualmente apto para o exercício das atividades inerentes ao cargo, não havendo, a priori, qualquer comprometimento funcional.

Os laudos médicos juntados aos autos, expedidos por especialistas em ortopedia, indicam ausência de limitações e aptidão física integral para o desempenho das atribuições policiais. Ademais, o edital do certame não prevê eliminação automática por histórico cirúrgico pretérito, mas apenas em casos de incapacidade funcional atual — o que não se verifica na hipótese.

A decisão administrativa que eliminou o candidato, bem como a que manteve a sua inaptidão em sede recursal administrativa, a princípio, não apresenta motivação idônea, contrariando o art. 50, III, V e §1º, da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente. É também firme a jurisprudência do STF no sentido da inconstitucionalidade de veto não devidamente motivado à participação em concurso público (Súmula 684/STF).

O controle judicial sobre a legalidade e a razoabilidade dos atos administrativos é plenamente admitido, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando se constata ausência de motivação e descompasso entre o ato e a realidade fática demonstrada nos autos.

No tocante ao cabimento da tutela recursal, dispõe o art. 1.019, I, do CPC, que o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso em foco, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito, demonstrada, sumariamente, pelos laudos ortopédicos recentes que atestam a aptidão física do agravante, que inclusive foi aprovado nos testes físicos do concurso. Já o perigo de dano se mostra evidenciado pela iminente preclusão da possibilidade de participação nas etapas subsequentes do concurso, com prejuízo irreparável ao agravante.

A medida, ademais, é reversível, pois eventual reprovação nas etapas seguintes ou no curso de formação afastará qualquer risco de prejuízo à Administração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR:29858 Assinado em 29/07/2025 17:16:57
Local: GAB DR. MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300, 489, §1º, 1.019, I, e 932, II, do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a tutela recursal requerida, determinando que o agravante seja imediatamente reintegrado ao certame e convocado para participação nas etapas subsequentes do concurso público para o Curso de Formação de Soldados da PMERJ, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo de origem.

Ao agravado, em contrarrazões.

Após, ao MP.

Intimem-se com urgência, oficiando-se à autoridade responsável pelo certame para cumprimento imediato.

Comunique-se ao juízo de origem, IMEDIATAMENTE.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ